



**PUBLICADO**  
**Extrema, 16 / 07 / 25**

**LEI Nº. 5.265**

**DE 16 DE JULHO DE 2025.**

**“Institui o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no âmbito do Município de Extrema/MG e dá outras providências.” (Autoria: Ed Carlos Caetano dos Santos - Eddy Caetano, Leandro Marinho e Wilton de Alcantara Henriques)”**

**O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte**

**LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Município de Extrema/MG, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas públicas, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da Coordenadoria de Direitos Humanos ou órgão que vier a sucedê-la na estrutura organizacional do Executivo Municipal.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ de Extrema tem como objetivos:

**I** – Promover a defesa e a garantia dos direitos humanos da população LGBTQIA+, assegurando o respeito à dignidade, à cidadania e à diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais, nos termos da Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos;



**II** – Colaborar na formulação e promoção de políticas públicas inclusivas e igualitárias, que combatam todas as formas de discriminação, violência e exclusão contra pessoas LGBTQIA+ no município;

**III** – Fortalecer a participação social e o controle democrático das políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+;

**IV** – Contribuir para a superação das desigualdades sociais e históricas que afetam a população LGBTQIA+, especialmente no acesso à educação, saúde, cultura, assistência social, trabalho, segurança e justiça;

**V** – Estimular a criação e disseminação de informações e dados confiáveis sobre a realidade da população LGBTQIA+, incluindo o mapeamento das violências e vulnerabilidades, visando ao embasamento técnico das políticas públicas e ao enfrentamento das violações de direitos.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ é também o órgão responsável pela supervisão, deliberação e fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal LGBTQIA+ de Promoção da Cidadania e Enfrentamento à Violência, instituído por lei própria.

**Art. 4º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

**I** – No âmbito propositivo e deliberativo:

**a)** Propor diretrizes para a formulação, implementação e avaliação das políticas públicas municipais destinadas à promoção dos direitos da população LGBTQIA+;

**b)** Emitir recomendações, pareceres e moções sobre matérias de interesse da população LGBTQIA+;



c) Contribuir para a definição de prioridades e metas nas leis orçamentárias municipais (PPA, LDO, LOA), quanto a programas e ações voltadas à população LGBTQIA+;

d) Recomendar a criação ou fortalecimento de serviços públicos especializados no atendimento à população LGBTQIA+, com base em dados e diretrizes nacionais;

e) Sugerir projetos de lei, decretos ou regulamentações municipais que promovam a equidade de direitos e o respeito à diversidade sexual e de gênero;

f) Gerir, fiscalizar e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados à implementação de políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+.

## **II – No âmbito do monitoramento e fiscalização social:**

a) Acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas e programas municipais voltados à população LGBTQIA+;

b) Monitorar o cumprimento das deliberações das Conferências Municipais dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;

c) Acompanhar a atuação dos serviços públicos quanto ao respeito à dignidade, ao uso do nome social, ao atendimento livre de discriminação e às necessidades específicas da população LGBTQIA+;

d) Incentivar a criação e o aperfeiçoamento de mecanismos de registro e enfrentamento às violações de direitos, como canais de denúncia e ouvidorias, respeitando a LGPD;

e) Propor medidas de aperfeiçoamento institucional e intersetorial para garantir o atendimento humanizado à população LGBTQIA+.

## **III – No âmbito da articulação e participação social:**



- a) Articular-se com outros Conselhos, órgãos e entidades públicas e da sociedade civil, em âmbitos local, estadual e nacional;
- b) Promover e/ou apoiar: Eventos culturais, campanhas, treinamentos, capacitações, seminários, audiências públicas, fóruns e conferências sobre os direitos da população LGBTQIA+;
- c) Convocar e acompanhar a realização da Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+;
- d) Estimular a participação da população LGBTQIA+ nos conselhos municipais temáticos, respeitados os critérios de cada colegiado.

**Art. 5º** - Os recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares, sejam impositivas ou não, de vereadores, deputados estaduais ou federais, bem como doações da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que se destinem a ações voltadas à população LGBTQIA+, deverão ser alocados ao Fundo Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+, cuja criação será objeto de legislação específica.

**§ 1º** - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será consultado previamente sobre a aplicação dos recursos referidos no caput, com vistas à definição de prioridades, planejamento e acompanhamento da execução.

**§ 2º** - Para o exercício das atribuições relacionadas ao Fundo Municipal LGBTQIA+, o Conselho deverá:

**I** – Elaborar seu Regimento Interno, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a nomeação de seus membros titulares;

**II** – Estabelecer, por resolução, as diretrizes de funcionamento do Fundo, incluindo plano de aplicação inicial, critérios de seleção de projetos, e modelo de prestação de contas;



**III** – Submeter os instrumentos normativos previstos nos incisos anteriores à homologação pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após o recebimento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º** - O Conselho será composto por:

**I** – 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos órgãos da administração direta e indireta e seus respectivos suplentes;

**II** – 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada, e seus respectivos suplentes, dentre:

**a)** Entidades, movimentos, coletivos e organizações não governamentais com atuação comprovada na defesa dos direitos LGBTQIA+;

**b)** Representantes da população LGBTQIA+ residentes no Município.

**§ 1º** - Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

**§ 2º** - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil será feito por meio de edital público, com ampla divulgação e participação direta das entidades interessadas.

**§ 3º** - A presidência do Conselho será eleita entre seus membros, podendo ser ocupada por representante da sociedade civil, com previsão de suplência para casos de vacância.



§ 4º - A função de conselheiro(a) não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

**Art. 7º** - Nos casos em que houver destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ a projetos vinculados, direta ou indiretamente, a conselheiro(a), este(a) deverá formalizar declaração de impedimento e abster-se de qualquer participação no processo decisório.

§ 1º - Considera-se vínculo direto a condição de associado(a), membro da diretoria, colaborador(a), representante institucional ou voluntário(a) regular da entidade proponente, bem como qualquer relação que possa caracterizar interesse pessoal ou beneficiamento direto ou indireto.

§ 2º - O Conselho assegurará que a deliberação sobre tais propostas ocorra:

I – com base em critérios objetivos definidos previamente pelo Conselho;

II – mediante parecer técnico elaborado por comissão isenta, designada pelo Conselho, sem vínculo com a entidade proponente.

§ 3º - O descumprimento do dever de impedimento implicará em nulidade da deliberação e poderá sujeitar o(a) conselheiro(a) às sanções previstas no Regimento Interno e, se for o caso, à responsabilização administrativa ou civil, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - Nos casos omissos ou de dúvida relevante sobre a existência de conflito de interesses, a avaliação caberá ao plenário do Conselho, por maioria simples, com apoio da Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo o(a) presidente(a) do Conselho declarar-se impedido(a) de conduzir este processo sempre que for parte interessada direta ou mantiver vínculo com a entidade envolvida.



## CAPÍTULO III

### DO FUNCIONAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO

**Art. 8º** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou pela maioria de seus membros.

**Art. 9º** - Caberá à Coordenadoria de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão que suceder-lhe na estrutura organizacional, fornecer suporte administrativo, técnico e logístico necessário ao funcionamento do Conselho.

**Art. 10** - O Conselho poderá convidar pessoas e representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para colaborar com suas atividades, sem direito a voto.

**Art. 11** - As atas das reuniões e as deliberações do Conselho terão caráter público e deverão ser divulgadas em meio oficial digital da Prefeitura Municipal de Extrema, em cumprimento à legislação brasileira aplicável, especialmente a Lei Federal nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Art. 12** - A movimentação financeira do Fundo Municipal LGBTQIA+ de Promoção da Cidadania e Enfrentamento à Violência ficará, nos termos da legislação específica a ser editada pela municipalidade, condicionada à efetiva atuação do Conselho.

**§ 1º** - O Conselho deverá acompanhar e fiscalizar a execução dos recursos, aprovar os projetos, emitir pareceres técnicos e deliberar sobre os instrumentos jurídicos firmados.

**§ 2º** - O Conselho será responsável pela aprovação anual do plano de aplicação orçamentária do Fundo, a ser elaborado em conjunto com o órgão competente do Poder Executivo Municipal, mediante articulação da Coordenadoria de Direitos Humanos ou órgão que vier a sucedê-la na estrutura organizacional.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 13** - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 14** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Sidney Soares Carvalho**

- Vice- Prefeito Municipal –
- Prefeito em Exercício –